



## CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO Nº. 124/2024 – ADM

### 1. - PREÂMBULO:

#### 1.1 - DOS CONTRATANTES:

O **MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU**, Estado do Tocantins, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC. (MF) sob nº 02.391.407/0001-12, situado na Praça Raul de Jesus Lima, nº 08 – Centro de Araguaçu - TO, representado legalmente por seu Prefeito Municipal **JARBAS RIBEIRO IVO**, portador do CPF nº. 593.451.446-68 e RG. nº 2.053.661 SSP-GO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº. Centro, CEP 77.475-000, Araguaçu – Estado do Tocantins, a seguir denominado apenas, “**CONTRATANTE**”, de outro lado como **CONTRATADO: JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 087.491.461-22 e Cédula de Identidade nº. 1.738.044 - SSP-TO, brasileiro, casado, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliado à na Rua Basilio Pereira Carvalho s/nº Quadra 06, Lote 02, Centro, Araguaçu – TO, CEP 77.475-000, mediante as seguintes cláusulas:

#### 2. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente instrumento tem por finalidade a contratação por tempo determinado dos serviços de **Auxiliar de serviços Gerais** para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público em nosso município, em conformidade com a **Lei nº 718/2023 de 21 de dezembro de 2023**.

#### 3. CLÁUSULA SEGUNDA – DO CARGO:

O **CONTRATADO** exercerá a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotada na Secretaria Municipal da Cidade de Araguaçu - TO.

#### 4. CLÁUSULA TERCEIRA – DA CARGA HORÁRIA/JORNADA DE TRABALHO:

O **CONTRATADO** está obrigado a cumprir a jornada de 40 horas semanais de segunda a sexta feira, pelo período de três (03) meses, iniciando-se em 24 de outubro (10) com término em 31 de dezembro de 2024.

#### 5. CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

*Jhonatan Rodrigues*

*Jarbas*



O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, o valor ajustado pelos serviços declinados na cláusula primeira de **R\$ 3.153,46** (três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) que será efetuado em três (03) parcelas mensais, a saber: a primeira referente a sete (07) dias do mês de outubro/2024 no valor de **R\$ 329,46** (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) as demais correspondentes aos meses de novembro e dezembro/2024 no valor de **R\$ 1.412,00** (um mil, quatrocentos e doze reais) valores que serão efetuados até o décimo dia do mês subsequente após o vencimento ou conforme disponibilidade financeira do contratante.

#### **6. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:**

Este contrato terá validade a partir desta data, ou seja 24 de outubro de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024.

#### **7. CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:**

O presente instrumento poderá ser rescindido entre as partes ou unilateralmente pelo contratante por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

#### **8. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME JURÍDICO:**

Este Contrato por Tempo Determinado de Excepcional Interesse Público rege-se pelos princípios do Direito Público e o Regime Jurídico Estatutário, adotado no Serviço Público Municipal.

#### **9. CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME PREVIDENCIÁRIO:**

Este Contrato por Tempo Determinado de Excepcional Interesse Público vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social.

#### **10. CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO:**

O presente instrumento contratual extinguir-se-á:

- I** - Pelo término do prazo contratual;
- II** - A pedido do contratado;
- III** - Por conveniência da administração;
- IV** - Quando o contratado incorrer em falta grave.

**Parágrafo Primeiro:** É obrigatória a comunicação prévia no mínimo de 30 (trinta) dias, sendo que o **CONTRATANTE** poderá reduzir o prazo para tal comunicação, por interesse público e conveniência administrativa.

**Parágrafo Segundo:** Será aplicada multa equivalente a um (01) mês de remuneração, caso a **CONTRATADA** não cumpra a comunicação prévia, quando tal omissão decorra de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

*Jonathan Rodrigues*

*Jonathan*



**Parágrafo Terceiro:** Fica facultado ao **CONTRATANTE** rescindir este contrato na hipótese de ficar demonstrado que a **CONTRATADA** não atende aos interesses da Instituição, ou este demonstrar manifesta inadaptação à natureza do objeto contratado, sem que haja qualquer indenização.

### 11. CLAUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à nota da dotação orçamentária:

04.122.0052.2.045	- Manutenção da Secretaria Municipal da Cidade
3.1.90.04.00	- Contrato por tempo determinado
1.500.0000.000000	- Resultante de Impostos – Ficha 1021

### 12. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:

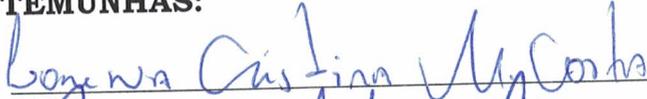
As partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** elegem o foro da Comarca de Araguaçu/TO, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a surgir em decorrência do presente Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, por mais privilegiado que outro seja.

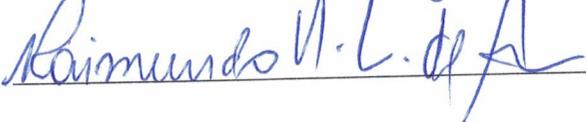
E, por estarem justos, acordados e contratados firmam o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente subscritas.

Araguaçu – TO, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e quatro (2024).

  
**MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU - TO**  
**JARBAS RIBEIRO IVO**  
Contratante  
  
**JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS**  
Contratado

### TESTEMUNHAS:

1 -  CPF: 027.991.801-16

2 -  CPF: 924.261.211-00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ARAGUAÇU - ADM 2021/2024



PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADES DE ARAGUAÇU-TO.**

**EMENTA: "CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS." - PROCESSO INEXIGIBILIDADE -LEGALIDADE."**

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Cidades acerca da possibilidade de contratação temporária de um auxiliar de serviços gerais para atuar na área de limpeza urbana, em caráter emergencial, durante o período eleitoral. A motivação para essa contratação reside na essencialidade do serviço de limpeza urbana, que constitui um dever do Município e é imprescindível para a saúde pública e o bem-estar da população.

Considerando o princípio da continuidade do serviço público e o contexto de necessidade premente, solicita-se a emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade da contratação temporária nos moldes pretendidos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**a) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA:**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE**  
**ARAGUAÇU - ADM 2021/2024**



A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 30, inciso V, confere aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que inclui os serviços de limpeza urbana. Assim, a execução desses serviços se configura como um dever legal e inafastável do ente municipal.

**b) PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

A Administração Pública deve ser pautada pelos princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso em análise, destacam-se especialmente os princípios da legalidade e da eficiência.

**c) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

A legalidade, como norteadora das atividades administrativas, exige que a atuação pública esteja amparada pela lei. O Município, ao prever e organizar suas atividades essenciais, assegura o atendimento das necessidades locais de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

**d) PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:**

A eficiência e a continuidade dos serviços públicos estão intrinsecamente relacionadas ao atendimento das necessidades fundamentais da população. O serviço de limpeza urbana é essencial e indispensável, configurando-se como um direito de todos, de forma que sua interrupção ou descontinuidade resultaria em prejuízo ao interesse público e à saúde coletiva.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE**  
**ARAGUAÇU - ADM 2021/2024**



Nesse sentido, a contratação temporária para garantir a continuidade dos serviços de limpeza urbana está alinhada ao princípio da eficiência, na medida em que visa assegurar a adequada execução de atividades essenciais e inadiáveis para o bem-estar da comunidade.

**e) DIREITOS FUNDAMENTAIS E O INTERESSE PÚBLICO NA SAÚDE E NA QUALIDADE DE VIDA:**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, previsto no art. 225 da CF/88, o qual impõe ao Poder Público o dever de proteger e preservar o ambiente para as gerações presentes e futuras. A limpeza urbana, ao evitar a proliferação de resíduos e, conseqüentemente, a contaminação do meio ambiente e o surgimento de doenças, contribui diretamente para a preservação desse direito.

Ademais, o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF/88, constitui obrigação do Poder Público, demandando medidas que garantam a salubridade dos espaços públicos. A limpeza urbana, portanto, integra esse escopo, justificando a contratação emergencial de profissionais para a execução dos serviços necessários.

**III- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO ELEITORAL:**

A Lei n.º 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, veda, em regra, a contratação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, conforme seu art. 73, inciso V. Contudo, a própria legislação eleitoral abre exceções, permitindo contratações em casos de "necessidade inadiável de continuidade de serviço público essencial", conforme previsto no mesmo dispositivo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE**  
**ARAGUAÇU - ADM 2021/2024**



No presente caso, evidencia-se a necessidade da contratação temporária para a continuidade do serviço essencial de limpeza urbana, cujas características configuram situação de emergência e inadiabilidade, permitindo a exceção prevista na legislação eleitoral.

**a) DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA:**

A contratação temporária de pessoal para suprir necessidade de caráter excepcional e temporário encontra amparo na legislação administrativa. A Lei n.º 8.745/1993, que disciplina as contratações temporárias pela Administração Pública, possibilita a contratação de profissionais para atender situações emergenciais e excepcionais, como é o caso da necessidade de manter a regularidade dos serviços de limpeza urbana.

**IV - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, é juridicamente viável a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Cidades no serviço de limpeza urbana, mesmo em período eleitoral. A medida encontra fundamento no princípio da continuidade do serviço público, na competência municipal de prestação de serviços essenciais e na necessidade de preservar a saúde e o bem-estar da população.

Dessa forma, a Administração Municipal poderá proceder à contratação temporária, observando os requisitos legais para evitar qualquer desvirtuamento de finalidade e garantir a legalidade do ato administrativo.

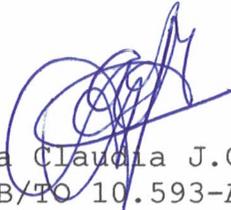


**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE**  
**ARAGUAÇU - ADM 2021/2024**



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaçu-TO, 23 de outubro de 2024.



Ana Claudia J. Cortez  
OAB/TO 10.593-A